



TC 020.627/2004-7 (com 57 peças)
Tomada de Contas Especial
Recursos de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (peça 37), Walter Pinho Lisboa Filho (peça 28), José Olivian de Carvalho Moura (peça 29), João Araújo da Silva Filho (peça 30), Francisco de Assis Sousa (peça 31) e João da Silva Neto (peça 32), em face do Acórdão 2706/2010 – Plenário.

A deliberação acima mencionada resultou do exame de tomada de contas especial instaurada por determinação da Decisão 534/2002 – TCU – Plenário, prolatada no âmbito do processo TC-008.148/1999-6, no qual foi apurada denúncia de irregularidades praticadas na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Pirapemas/MA por meio de diversos convênios e contratos de repasse, dentre os quais o Contrato de Repasse 49919-49/97-MPO/CEF/Caema, objeto da presente tomada de contas especial, firmado entre a União e o Governo do Estado do Maranhão, com vistas à transferência de recursos financeiros para a implantação de sistema simplificado de abastecimento de água, no povoado denominado Tanque.

A presente TCE é uma das mais de 30 tomadas de contas especiais instauradas por determinação da decisão acima mencionada. Aquela decisão foi fundamentada em auditoria realizada por este Tribunal na Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA.

Conforme consta dos autos do TC-008.148/1999-0, nessa auditoria foi detectado um esquema de fraudes na aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao município.

De forma bastante resumida, apurou-se que a Prefeitura de Pirapemas, ao tempo em que executava um grande número de obras de forma direta, com operários e mestre de obras pagos pela tesouraria municipal e adquirindo os materiais e equipamentos de construção, simulava a contratação de empresas que só existiam no papel, para execução dos mesmos serviços. Assim, enquanto algumas obras eram realizadas com recursos originalmente municipais (FPM e outros), os recursos federais transferidos por meio de convênios ou outras formas de repasses eram integralmente desviados quando do pagamento às contratadas. Importante ressaltar que tal procedimento conferia uma aparente normalidade formal e material à aplicação dos recursos.

Documentos acostados aos autos indicam que esse procedimento foi utilizado durante anos, perpassando várias gestões municipais, durante as quais os objetos conveniados foram adjudicados a uma sucessão de empresas fictícias (sem registro no Crea, sem responsáveis técnicos, sem empregados, sem faturamento declarado à receita, e, até mesmo, sem autorização para emissão de notas fiscais) controladas por um mesmo grupo de pessoas ou por procuradores e testas de ferro por elas nomeados. Indicam, ainda, que grande parte dos valores pagos a essas empresas sequer ingressavam na contabilidade dessas, sendo sacados na boca do caixa por algum dos integrantes do citado grupo ou simplesmente depositados em contas bancárias das quais eram titulares.

O presente processo refere-se ao Contrato de Repasse 49919-49/97, firmado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Governo do Estado do Maranhão, como contratado, e a Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - Caema, como interveniente executora, objetivando a transferência de recursos financeiros para a implantação, no Município



de Pirapemas/MA, de sistema simplificado de abastecimento de água, no povoado denominado Tanque (peça 11, pp. 23/30)

A Caema firmou, com o Município de Pirapemas/MA, o Convênio 70/1998-Asjur (peça 18, pp. 22/25), por força do qual a execução do objeto do Contrato de Repasse 49919-49/97 foi confiada à Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, estabelecendo-se que os recursos atinentes àquele ajuste, quando liberados, seriam creditados diretamente na "conta específica da Empreiteira contratada para execução das obras" (peça 18, p. 23).

O motivo da condenação decorreu da participação dos responsáveis no esquema de desvio de recursos públicos envolvendo a empresa NC Construções, Perfurações e Comércio Ltda., visto que não houve efetividade das transações comerciais apontadas nas notas fiscais da mencionada empresa consignadas na prestação de contas.

Após o desenvolvimento regular do processo, o Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2.706/2010 – Plenário, julgou irregulares as contas, condenando os responsáveis ao pagamento de débito e multa, conforme abaixo:

“9.1. apor a estes autos a chancela de sigiloso;

9.2. excluir desta relação processual, a empresa N. C. Construções, Perfurações e Comércio Ltda.;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III alíneas ‘b’ e ‘d’, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos srs. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Francisco de Assis Sousa, Gilmar Sales Ribeiro, João Araújo da Silva Filho, João da Silva Neto, José Olivan de Carvalho Moura, José Orlando Rodrigues Aquino, Maurie Anne Mendes Moura, Walter Pinho Lisboa Filho e Wellington Manoel da Silva Moura, condenando-os em débito, solidariamente, pelas quantias de R\$ 11.214,37 (onze mil duzentos e quatorze reais e trinta e sete centavos) e R\$ 44.855,02 (quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos), e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir de, respectivamente, 22/9/1998 e 30/9/1998 até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abstendo-se, de suas responsabilidades o montante de R\$ 418,79 (quatrocentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), também atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir de 11/11/1998, atinente a recolhimento já efetuado;

9.4. aplicar, individualmente, aos srs. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Francisco de Assis Sousa, Gilmar Sales Ribeiro, João Araújo da Silva Filho, João da Silva Neto, José Olivan de Carvalho Moura, José Orlando Rodrigues Aquino, Maurie Anne Mendes Moura, Walter Pinho Lisboa Filho e Wellington Manoel da Silva Moura, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de RS 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a



data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. solicitar ao Ministério Público junto a este Tribunal que sejam promovidas as medidas necessárias, nos termos dos arts. 61 da Lei 8.443/92 e 275 do Regimento Interno, ao arresto de bens dos responsáveis indicados no item 9.3 supra, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos débitos apontados no mesmo item;

9.7. inabilitar os srs. Carmina Carmen Lima Barroso Moura (CPF 055.517.223-68), Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), Francisco de Assis Sousa (CPF 308.973.043-34), Gilmar Sales Ribeiro (CPF 507.833.783-00), João Araújo da Silva Filho (CPF 128.676.753-91), João da Silva Neto (CPF 23.914.963-72), José Olivan de Carvalho Moura (CPF 159.567.413-68), José Orlando Rodrigues Aquino (CPF 150.210.683-34), Mauri. Anne Mendes Moura (CPF 854.498.064-34), Walter Pinho Lisboa Filho (CPF 074.646.653-68) e Wellington Manoel da Silva Moura (CPF 170.199.582-49) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, dando-se ciência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.”

Foram, então, interpostos recursos pelos srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (peça 37), Walter Pinho Lisboa Filho (peça 28), José Olivan de Carvalho Moura (peça 29), João Araújo da Silva Filho (peça 30), Francisco de Assis Sousa (peça 31) e João da Silva Neto (peça 32).

A Serur efetuou os exames preliminares de admissibilidade dos apelos e apenas o recurso interposto pelo sr. Walter Pinho Lisboa Filho (peças 54/6) não foi conhecido.

Informa-se que o Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues acolheu o exame de admissibilidade realizado pela Serur e conheceu do recurso interposto pelo sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, na forma proposta, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 278, § 1º, do Regimento Interno/TCU (peça 44).

II

Em relação aos recursos que foram conhecidos, o Ministério Público entende que não há qualquer reparo a fazer.

Os expedientes interpostos pelos srs. José Olivan de Carvalho Moura (peça 29), João Araújo da Silva Filho (peça 30), Francisco de Assis Sousa (peça 31) e João da Silva Neto (peça 32), cumprem os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

Dessa forma, o Ministério Público endossa as propostas da Serur constantes das peças 50, 51, 52, 53, 55 e 56, no sentido de conhecer os recursos de reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.



O recurso de reconsideração interposto pelo sr. Walter Pinho Lisboa Filho, segundo a Serur, não foi conhecido porque foi apresentado intempestivamente e não apresentou fatos novos (peça 54).

A unidade instrutiva verificou que o responsável foi notificado da deliberação em 19.5.2011 (peça 9, p. 40) e interpôs o recurso em 8.6.2011 (peça 28, p. 2).

O auditor, acertadamente, observou que a notificação foi válida, pois foi endereçada para o endereço constante da base de consulta CPF da Receita Federal e o aviso de recebimento contém assinatura (peça 9, p. 40).

O termo a *quo* para a análise da tempestividade foi o dia 20.5.2011, concluindo-se, portanto, pela intempestividade do recurso, pois o termo final para a sua interposição foi o dia 3.6.2011, tendo sido o recurso de reconsideração apresentado em 8.6.2011, posteriormente, portanto, ao prazo de 15 dias previsto para a espécie recursal.

Como a peça recursal foi apresentada dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do referido prazo, a Serur passou, então, a analisar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do apelo com base no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

Compulsando a peça recursal, o auditor verificou que os argumentos são, resumidamente, os seguintes: a) ilegitimidade passiva; b) ocorrência de prescrição administrativa; c) ausência de justa causa para a instauração de tomada de contas especial, pois não houve dano ao Erário; d) ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois o recorrente não foi notificado para a sessão de julgamento, que ocorreu em 6.10.2010; e) inexistência de prova nos autos da participação do recorrente nas irregularidades.

A Serur, cuidadosamente, refutou todos os argumentos. Destacou trecho da deliberação combatida que evidenciou a conduta expressivamente ativa do responsável, na condição de engenheiro encarregado de fiscalizar as obras da prefeitura (peça 54, p. 3). Assim, restou afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.

Salientou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário e observou que os débitos ocorreram em 22.9.1998 e 30.9.1998 (peça 4, p. 38), enquanto a citação para apresentação de defesa ocorreu em 5.5.2003 (peça 49, p. 1).

Quanto à ausência de notificação pessoal da data em que será julgado o processo, a Serur destacou que a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento, restando afastada a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O auditor verificou, ainda, acertadamente, que a argumentação objetiva rediscutir o mérito da deliberação do TCU, fundamentando-se, tão somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas pelo TCU, o que não constitui fato ensejador do conhecimento do recurso de reconsideração interposto fora do prazo legal.

Dessa forma, o Ministério Público endossa a proposta de não conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo sr. Walter Pinho Lisboa Filho, nos termos do art. 32, § único e inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, *caput* e § 2º, do RI/TCU.

III

Ante o exposto, o Ministério Público anui às propostas de encaminhamento alvitadas pela Serur às peças 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56.



Brasília 7 de novembro de 2012.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador